

Acórdão: 18.440/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120721-76
Impugnante: Pepsico do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Renata Maria Novotny Muniz/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155180-25
Inscr. Estadual: 186205056.29-02
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75. Razões da Impugnante parcialmente aceitas pelo Fisco, que retificou o crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, no período de 01/01/04 a 31/12/04, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Relatório Fiscal (fls. 06/07); Relatório de confronto entre arquivo magnético e DAPI (fls. 09/31); Demonstrativo global do levantamento quantitativo (fls. 33/38); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 39); cópia do livro Registro de Inventário (fls. 41/58); LFQD e resumo do produto, por amostragem (fls. 60/78).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 79/92, onde alega que:

- o levantamento efetuado pelo Fisco, “lastreado apenas no SINTEGRA, não refletiu de forma efetiva as quantidades de mercadorias verdadeiramente entradas e saídas do estabelecimento da Impugnante, nem assim aquelas mantidas em seu estoque,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois não levou em conta diversas peculiaridades inerentes às operações por ela praticadas, devidamente autorizadas pelo Regime Especial obtido junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, o que determina o cancelamento do AI”;

- suas operações estão autorizadas pelo Regime Especial nº 12.85.2308-3, PTA nº 16.00001309-62;

- o critério utilizado pelo Fisco se revelou equivocado quanto à quantificação dos seus estoques inicial e final, bem como no procedimento que adota quanto à recuperação de descontos incondicionais;

- no que se refere a descontos incondicionais, ao final de cada mês apura as mercadorias vendidas por preço inferior ao utilizado para cálculo do ICMS já recolhido; a posteriori, emite uma nota fiscal de entrada para recuperação proporcional do imposto, consoante o art. 80, inc. II, Anexo IX, do RICMS/02; neste aspecto improcede a autuação fiscal no tocante às Notas Fiscais nº 177.810 e 180.545;

- faz-se necessária a realização de perícia com o objetivo de averiguar a juridicidade de seus procedimentos.

Pede que seja o lançamento julgado improcedente.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 126/129, refutando as alegações do Impugnante, argumentando que:

- com relação ao Regime Especial nº 12.85.2308-3 (PTA nº 16.000001309-62), desconsiderado, foi apensado o Anexo V (fls. 130/148), com impressão de telas do SICAF mostrando que o PTA citado foi deferido para a filial com inscrição estadual 062205056.00-00, que teve sua inscrição suspensa a partir de 02/06/03 e, assim, não há que se falar na observância do referido regime para o estabelecimento autuado;

- para a inscrição estadual da Impugnante foi deferido o Regime Especial PTA nº 16.000094852-32, cópias às fls. 134/148 e verificou-se que a Impugnante não adotou os procedimentos ali constantes, causando dificuldade para o Fisco analisar seus registros em meio magnético;

- as informações prestadas pela Impugnante ao SINTEGRA foram confrontadas com as DAPI (fls. 09/31) e consideradas para o LQFD;

- para os estoques inicial e final foi considerado o livro Registro de Inventário (fls. 40/58);

- apesar da Impugnante não ter adotado os procedimentos acordados no Regime Especial PTA nº 16.000094852-32, o Fisco procedeu uma revisão no tocante às Notas Fiscais nº 177.810 e 180.545 e verificou que a Autuada havia lançado código de produto errado e, em vista disto, o LQFD foi refeito e o crédito tributário reformulado às fls. 150/163;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foram novamente verificadas as notas fiscais relativas a descontos incondicionais e constatado que a Impugnante lançou, no arquivo magnético, como produto, itens que não influenciaram no LQFD;

- não deve ser apreciado o pedido de perícia, prejudicado face ao disposto no art. 98, inc. III da CLTA (Dec. nº 23.780/84).

Pede que seja o lançamento julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação efetuada.

Comunicado a representante legal da Impugnante quanto à juntada de documentos pelo Fisco, esta não se pronunciou.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/04 a 31/12/04, de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que o levantamento efetuado pelo Fisco, lastreado apenas no SINTEGRA, não refletiu de forma efetiva as quantidades de mercadorias verdadeiramente entradas e saídas do estabelecimento da Impugnante, nem assim aquelas mantidas em seu estoque, pois não levou em conta diversas peculiaridades inerentes às operações por ela praticadas, devidamente autorizada pelo Regime Especial nº 12.85.2308-3, PTA nº 16.00001309-62, obtido junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

O Fisco refuta as alegações apresentadas pela Impugnante demonstrando que não houve erro algum, pois o Regime Especial autorizado para a Impugnante é o conforme PTA nº. 16.000094852-32 e que apenas procedeu uma revisão no tocante às Notas Fiscais nº 177.810 e 180.545, verificando que havia sido lançado código de produto errado e, em vista disto, o LQFD foi refeito e o crédito tributário reformulado às fls. 149/163.

Não procedem as alegações da Impugnante.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD realizado indica as diferenças de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, abaixo transcrito e é considerado tecnicamente idôneo.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;"

No LQFD as quantidades apuradas se originaram das informações enviadas pela Impugnante através do SINTEGRA confrontados pelo Fisco com os documentos destinados a informar, mensalmente, a apuração do ICMS - Declaração de Apuração e Informação Fiscal – DAPI e os estoques inicial e final foram extraídos de seu livro Registro de Inventário.

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

Do mesmo modo, não pode ser apreciado o pedido de perícia porque não foram observadas as formalidades previstas no art. 98, inc. III, da CLTA/MG, devendo ser indeferida com base no art. 116 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão, após a reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 149/156. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/11/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator